PARECER PAR - GACS LLRP - 4625/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6195/2013
PROTOCOLO	:	1414152
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27). Portanto, nesta oportunidade, emite parecer complementar apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos, posteriormente, prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 37), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 29, 30 e 39.

A irregularidade apurada no parecer inicial cingiu-se à falta de documentos exigidos na INTCE nº 35/2011.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações da citada Instrução, as contas anuais de gestão ainda **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor apresentou o Anexo 16 da Lei 4.320/64 e regularizou um dos apontamentos indicados no Parecer da Auditoria (peça n° 27).

Todavia, deixou de apresentar o Parecer técnico conclusivo emitido pela

unidade de controle interno sobre as contas.

No caso, a escusa apresentada pelo Gestor de que o Controle Interno está em fase de implantação não ilide sua responsabilidade, haja vista que a exigência de Controle Interno já era prevista na Constituição Federal de 1988.

Portanto, o Gestor teve tempo hábil para providenciar a implantação do Controle Interno, não podendo eximir sua responsabilidade pela omissão verificada.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Logo, a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 27), especificamente quanto à Ausência do Parecer de Controle Interno, não foi regularizada.

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 27, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, "caput" e inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO